

COMUNICADO AO MERCADO

AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

CNPJ/ME nº 13.555.918/0001-49

A INDIGO INVESTIMENTO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 192, 25º andar, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.329.598/0001-67 (“Administradora”), na qualidade de administradora do **AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 13.555.918/0001-49 (“Fundo”), vem, pela presente, comunicar à V.Sas. que os cotistas foram convocados para a assembleia geral de cotistas a ser realizada em 30 de abril de 2021, que terá como matéria deliberativa a substituição do prestador de serviço de gestão.

Como é de conhecimento dos cotistas, a regulamentação que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (“RPPS”), sofreu recentes alterações.

Apesar dos esclarecimentos e orientações adicionais transmitidos pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e pela Subsecretária dos Regimes Próprios de Previdência Social, a REDITUS INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.964.545/0001-20 (“Gestora”), apresentou algumas dúvidas em relação às regras de transição de fundos com cotistas RPPS cujos prestadores de serviços deixaram de se enquadrar aos novos requisitos regulatórios.

Neste contexto, com o objetivo de orientar corretamente os RPPS que são atualmente cotistas do Fundo, a Gestora efetuou uma consulta à CVM solicitando a confirmação de dois aspectos da regulamentação que acabam por impactar o Fundo.

Em resposta aos questionamentos realizados pela Gestora, a CVM esclareceu que: (i) mantida a condição de o Fundo não receber novas aplicações, não haveria óbice para a contratação, pela Administradora, de gestora não enquadrada no art. 15, § 2º, da mencionada Resolução; e (ii) os cotistas podem deliberar pela substituição da Gestora, a qualquer tempo. Ou seja, os cotistas não precisam necessariamente deliberar sobre o plano de

liquidação para optar pela substituição do prestador de serviços, a qualquer tempo, desde que respeitados os prazos de convocação da assembleia e o quórum vigente.

Sendo o que nos prestava para o momento, permanecemos à disposição de V. Sas. para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

Atenciosamente,

INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Comunicado aos Cotistas

AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

CNPJ/ME: 13.555.918/0001-49

REDITUS INVESTIMENTOS LTDA., sociedade autorizada por essa Comissão de Valores Mobiliários para a prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.964.545/0001-20, com sede na Avenida Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 6, Sala 212 (“REDITUS”) vem, na qualidade de gestora do **AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, fundo de investimento inscrito no CNPJ/ME sob o nº 13.555.918/0001-49 (“Fundo”), constituído nos termos da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008 (“I CVM 472/2008”), vem manifestar-se junto aos cotistas do Fundo nos seguintes termos:

1. Em 09/04/2021 foi divulgado pelo administrador do Fundo Edital de Convocação, para assembleia geral extraordinária, nos termos de solicitação de cotista detentor de mais de 5% (cinco por cento) das cotas emitidas e em circulação do Fundo, a ser realizada em 30/04/2021 (“AGC”), tendo como ordem do dia a “*substituição do prestador de serviço de gestão, constante do item 2.1. do Regulamento do Fundo*”.

2. Ainda nos termos do Edital de Convocação para a AGC, foi oportunizado aos cotistas ou eventuais interessados o envio de propostas de gestores interessados na prestação de serviços ao Fundo, até o dia 15/04/2021, para o endereço de correio eletrônico do administrador.

3. Nesse sentido, a REDITUS registra, inicialmente, que embora tenha recebido com surpresa a convocação da AGC, sobretudo por ainda constar pendente de deliberação da proposta de plano apresentada pela atual gestora para nortear a liquidação do Fundo, conforme deliberada em AGC realizada em 23/11/2020, respeita e se sujeita aos direitos e prerrogativas dos cotistas do Fundo.

4. Não obstante, destaca que a matéria submetida à deliberação se encontra vinculada, dentre outras disposições, ao estabelecido no art. 15, § 2º, incisos I e II da Resolução CMN nº 3.922/2010, bem como nas orientações expressas no Ofício Circular Conjunto nº 3/2019/CVM/SIN/SPREV, de 8 de fevereiro de 2019 e no Ofício Circular Conjunto nº 4/2020/CVM/SIN/SPREV, de 14 de agosto de 2020.

5. Em sentido semelhante, devem ser observados pelos prestadores de serviços do Fundo os deveres expressos no art. 19 da Instrução CVM nº 558/2015, que estabelecem determinam que sua atuação se oriente permanentemente pelo atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes.

6. Reitera, ainda, que foi deliberada pelos cotistas em sede de assembleia geral a liquidação do Fundo, a partir de estratégia apresentada pela REDITUS, na condição de gestora do Fundo.

7. Tal medida encontra respaldo expresso nas orientações trazidas pelo mencionado Ofício Circular Conjunto nº 4/2020, que orienta que devem ser *envidados todos os esforços no sentido da liquidação do fundo ou de realização de plano de recuperação de ativos ilíquidos e para recebimento dos valores relativos à parcela da carteira com valor de mercado.*

8. Afirma, ainda, que *estando o fundo em liquidação, com a devida aprovação de correspondente plano, este passa a ser conduzido com o propósito exclusivo de encerrar suas atividades, o que faz sentido para um fundo desenquadrado e sem perspectiva de enquadramento.*

9. No momento, é inequívoco que se encontra pendente de deliberação pelos cotistas do Fundo a aprovação de plano de liquidação, já apresentado e ajustado pelo atual gestor a pedido dos próprios cotistas, sendo imperioso que, previamente a qualquer deliberação no sentido de sua destituição, seja oportunizada aos cotistas a manifestação em caráter conclusivo quanto ao plano de liquidação por ela apresentado.

10. Diante de todo o exposto e, a fim de assegurar a observância das normas incidentes sobre suas atividades e sobre os cotistas do Fundo, em razão de sua natureza, a REDITUS formulou consulta à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais da CVM, questionando quanto à possibilidade ou não de se indicar, para atuar como gestor da carteira do Fundo, para a AGC designada para o dia 30/04/2021, de prestador de serviços que não seja plenamente aderente aos incisos I e II do § 2º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, conforme alterada pela Resolução CMN nº 4.695/2010.

11. No mesmo documento, consultou-se quanto à possibilidade de deliberação sobre a substituição da gestora do Fundo sem que tenha sido efetivamente deliberado e, no caso, rejeitado, o plano de liquidação apresentado pela REDITUS.

A REDITUS permanece à disposição dos cotistas e demais interessados para a prestação de qualquer informação necessária e reafirma seu compromisso com a gestão do Fundo, orientando-se pelo atendimento ao melhor interesse dos cotistas e do mercado, e em estrita observância às normas que incidem sobre sua atuação.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

REDITUS INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ/ME: 08.964.545/0001-20

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Ref.: AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
CNPJ/ME: 13.555.918/0001-49

REDITUS INVESTIMENTOS LTDA., sociedade autorizada por essa Comissão de Valores Mobiliários para a prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.964.545/0001-20, com sede na Avenida Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 6, Sala 212 (“REDITUS”) vem, na qualidade de gestora do **AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, fundo de investimento inscrito no CNPJ/ME sob o nº 13.555.918/0001-49 (“Fundo”), constituído nos termos da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008 (“I CVM 472/2008”), expor para, ao final requerer, nos seguintes termos.

Sobre a Convocação de AGC

1. Inicialmente, faz-se referência ao Edital (DOC.1) divulgado em 09/04/2021 pelo administrador do Fundo, ÍNDIGO INVESTIMENTOS DTVM LTDA. (“ÍNDIGO” ou “Administrador”), convocando seus cotistas para assembleia geral extraordinária, nos termos de solicitação de cotista detentor de mais de 5% (cinco por cento) das cotas emitidas e em circulação do Fundo, a ser realizada em 30/04/2021 (“AGC”), tendo como ordem do dia a “*substituição do prestador de serviço de gestão, constante do item 2.1. do Regulamento do Fundo*”.

2. Ainda nos termos do Edital de Convocação para a AGC, foi oportunizado aos cotistas ou eventuais interessados o envio de propostas de gestores interessados na prestação de serviços ao Fundo, até o dia 15/04/2021, para o endereço de correio eletrônico do administrador.

Histórico do fundo e da normatização incidente sobre seus cotistas

3. A fim de instruir adequadamente e contextualizar este requerimento, cumpre apontar que o Fundo, atualmente, conta com 26 (vinte e seis) cotistas

caracterizados como unidades gestoras de regimes próprios de previdência social (“RPPS”), constituídas nos termos do art. 40 da Constituição da República.

4. Nos termos do art. 6º, inciso IV da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a aplicação dos recursos dos fundos constituídos pelos entes federativos para o custeio de obrigações de seus RPPS deverá observar o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, que o faz por meio da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, conforme alterada.

5. Por seu turno, o inciso I do § 2º do art. 15 da mencionada Resolução CMN nº 3.922/2010, com a redação que lhe conferiu a Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018, determina o seguinte:

Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

(...)

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

6. Diante da inovação trazida pela Resolução CMN nº 4.695/2018, observou-se, em relação aos prestadores de serviços do Fundo, desenquadramento passivo superveniente.

7. Acerca de tal situação de desenquadramento superveniente, essa Área Técnica emitiu, em conjunto com a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o Ofício Circular Conjunto nº 3/2019/CVM/SIN/SPREV, de 8 de fevereiro de 2019 (“OC 03/2019”), no qual se encontra a orientação transcrita a seguir:

Quanto à manutenção de recursos em fundos que não atendam aos critérios estabelecidos pela Resolução CMN 3.922/2010, o artigo 21 dispõe que **os RPPS que, em decorrência das alterações da Resolução, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias ou, no que se refere a fundos fechados ou com prazo de carência ou resgate, até a data prevista no regulamento do fundo.** No entanto, no que se refere aos critérios trazidos pelos incisos I e II do § 2º, c/c § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010 com a redação dada pela Resolução CMN nº 4.695/2018, o § 9º desse mesmo artigo prevê que “os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social”. (nossos grifos)

8. Diante do exposto, resta expressamente autorizada a manutenção dos recursos mantidos no Fundo pelos RPPS que figuram como seus cotistas, observadas as condições expressas em seu regulamento, conforme vigente por ocasião da edição da Resolução CMN nº 4.695/2018, o que, ainda hoje, se observa.

Impositividade dos requisitos trazidos pela Resolução CMN nº 4.695/2018 para a eventual substituição de prestadores de serviços

9. Como se verificou acima, com as inovações trazidas pela Resolução CMN nº 4.695/2018, os fundos de investimento dos quais sejam cotistas os RPPS deverão ter como administrador ou gestor instituição abrangida pelos incisos I e II do § 2º da Resolução CMN nº 3.922/2010, conforme alterada, ressalvada a hipótese de aplicações efetuadas anteriormente à vigência daquela norma, observadas as condições então expressas nos respectivos regulamentos.

10. No entanto, em relação à substituição de prestadores de serviços de fundos de investimento que se encontrem na situação de desenquadramento

superveniente anteriormente reportada, faz-se imperiosa a análise do disposto no art. 19 da Instrução CVM nº 26 de março de 2015, cujo teor se transcreve a seguir:

Art. 19. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

11. Ora, do trecho acima se depreende que o administrador do fundo deve, reitera-se, assegurar o atendimento permanente às normas e regulamentações vigentes que incidam sobre suas atividades e, em especial às carteiras de valores mobiliários sob sua administração.

12. Nesse sentido, é possível deduzir que qualquer medida a ser adotada pelo administrador do fundo deve se dar, necessariamente, no sentido da mitigação, redução ou solução de situação de desconformidade às normas incidentes sobre suas atividades ou sobre a de seus cotistas, jamais admitindo-se que permita a manutenção ou agravamento de situação de desconformidade perante a regulação aplicável ao fundo em decorrência da natureza de seus cotistas, salvo na hipótese expressamente admitida pelo OC 01/2018.

13. Em outras palavras, uma vez que se encontra convocada AGC para deliberar sobre a substituição de novo prestador de serviço do fundo, não é lícito ao administrador, nos termos do mencionado art. 19 da I CVM 558/2015, propor ou aceitar a indicação de prestadores de serviço também não elegíveis de acordo com a Resolução CMN nº 4.695/2018, o que representaria decisão ativa e deliberada no sentido de fazer persistir, indefinidamente, uma situação de irregularidade no fundo.

14. Em sentido semelhante, essa r. Superintendência se manifestou por meio do Ofício Circular Conjunto nº 4/2020/CVM/SIN/SPREV, de 14 de agosto de 2020 (“OC 04/2020”), do qual se reproduz o seguinte fragmento:

5. Importa dizer, também, que **os gestores e administradores de fundos de investimento, em respeito ao seu dever de diligência, devem observar e cumprir a legislação, advertindo os RPPS e, nos termos de suas competências e atribuições, reprovando ou se abstendo de propor alterações em regulamento que tenham o objetivo de estender além do estritamente necessário uma situação de desconformidade do fundo**, persistindo indevidamente no seu desenquadramento. (nossos grifos)

15. Diante de todo o exposto, na hipótese de manutenção da AGC convocada para o Fundo e mantida sua ordem do dia – o que será objeto de requerimento em sentido contrário ao final deste expediente – impõe-se, ao menos, que seja ressaltado que a apresentação de propostas por prestadores de serviços interessados na gestão da carteira do Fundo deve se restringir a instituições que atendam ao disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Da deliberação da AGC no sentido da liquidação do Fundo conforme proposta apresentada pela REDITUS

16. Sem prejuízo dos fatos e fundamentos trazidos até aqui, cabe fazer referência ao deliberado pelos cotistas do Fundo em assembleia geral extraordinária, realizada em 23/11/2020, ocasião em que foi lavrada a ata anexa (DOC.2), da qual se extrai o trecho abaixo:

2. A **MAIORIA** dos Cotistas, representando 51,36% (cinquenta e um virgula trinta e seis por cento) das cotas em circulação do Fundo **APROVOU** a Liquidação do Fundo com a autorização para a adoção imediata das providências abrangidas pelos itens 3 a 5 da ordem do dia, **CASO APROVADAS**, ficando desde já definido que o gestor apresentará novo Plano de Liquidação em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2020, às 14:00, devendo o Plano de Liquidação ser debatido previamente com os Cotistas em Reunião a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2020 às 14:00, sem prejuízo de realização de reuniões adicionais, caso os Cotistas e a Gestora entendam como necessário.

17. Como se verifica do fragmento acima, foi deliberada pelos cotistas em sede de assembleia geral a liquidação do Fundo, a partir de estratégia apresentada pela REDITUS, na condição de gestora do Fundo.

18. Tal medida encontra respaldo expresso nas orientações trazidas pelo mencionado OC 04/2020, em especial no seguinte trecho:

6. Vale destacar que a liquidação dos fundos que não atendem à Resolução do CMN não impõe nova situação de desenquadramento da carteira do RPPS ou de irregularidade na conduta da gestão do regime. Pelo contrário, **deverão ser envidados todos os esforços no sentido da liquidação do fundo ou de realização de plano de recuperação de ativos ilíquidos e para recebimento dos valores relativos à parcela da carteira com valor de mercado. Estando o fundo em liquidação, com a devida aprovação de correspondente plano, este passa a ser conduzido com o propósito exclusivo de encerrar suas atividades, o que faz sentido para um fundo desenquadrado e sem perspectiva de enquadramento.** (nossos grifos)

19. Note-se, ainda, que os cotistas do Fundo deliberaram, naquela ocasião, a realização de nova assembleia geral de cotistas, realizada em 15/12/2020, a fim de avançar na elaboração e na proposição de ajustes no plano de liquidação apresentado pela Gestora do Fundo, a fim de adaptá-lo, efetivamente, aos melhores interesses e necessidades dos cotistas.

20. Na AGC de 15/12/2020, da qual se lavrou a ata anexa (DOC.3) foi apresentado nova proposta de plano de liquidação para o Fundo pela REDITUS, tendo essa nova sessão sido suspensa, a pedido de cotistas do Fundo, que entenderam necessária a conclusão de determinadas diligências e providências por parte dos prestadores de serviço do Fundo, previamente à deliberação sobre o plano apresentado pela atual gestora. É o que se verifica do trecho a seguir reproduzido:

alternativo. Posto o item em votação, a **MAIORIA** dos Cotistas presentes representando 49,18% (quarenta e nove virgula dezoito por cento) deliberou pela **SUSPENSÃO** dos trabalhos da presente Assembleia Geral de Cotistas, concordando integralmente com as solicitações efetuadas em sede de questão de ordem. Sendo que tão logo sejam concluídos os trabalhos, e envio de informações pelo Gestor, o Administrador Fiduciário deverá providenciar convocação para reabertura desta Assembleia Geral de Cotistas. **Se estabelece como prazo para apresentação dos documentos acima, o dia 31 de janeiro de 2021, com exceção das demonstrações financeiras que poderá obter dilação de prazo mediante justificativa do auditor independente contratado.** Devendo o Gestor realizar apresentação das informações encaminhadas no dia **01 de fevereiro de 2021**, as 14 horas (“Reunião de Cotistas”).

21. Cabe registrar, apenas a título ilustrativo, que a REDITUS atendeu, no prazo fixado de 31/01/2021, ao requerimento de entrega de documentos formulado pelos cotistas, observada, especificamente, a exceção expressa na ata em referência, quanto às demonstrações financeiras do Fundo.

22. Desse modo, tem-se inequívoco que se encontra pendente de deliberação pelos cotistas do Fundo a aprovação de plano de liquidação, já apresentado e ajustado pelo atual gestor a pedido dos próprios cotistas, sendo imperioso que, previamente a qualquer deliberação no sentido de sua destituição, seja oportunizado aos cotistas manifestar-se em caráter conclusivo quanto ao plano de liquidação por ela apresentado.

23. Nesse sentido, a deliberação sobre a substituição de prestador de serviços do Fundo – sobretudo se não vinculada à sua liquidação, o que, de fato, não se encontra contemplado na ordem do dia da AGC convocada para o dia 30/04/2021 – caracterizaria, justamente, situação em que se estaria apreciando alterações em regulamento com claro efeito de estender além do estritamente necessário uma situação de desconformidade do fundo, persistindo indevidamente no seu desenquadramento, o que é, como visto, rechaçado pelo OC 04/2020.

Da Consulta

24. Diante de todo o exposto, formula-se, inicialmente, consulta a essa D. Área Técnica, quanto à possibilidade ou não de se indicar, para a prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo, no caso concreto e à luz do Edital de Convocação para a AGC designada para o dia 30/04/2021, prestadores de serviços que não sejam plenamente aderentes ao disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, conforme alterada pela Resolução CMN nº 4.695/2010.

25. Adicionalmente, consulta-se quanto à possibilidade de deliberação sobre a substituição da gestora do Fundo sem que tenha sido efetivamente deliberado e, no caso, rejeitado, o plano de liquidação apresentado pela REDITUS.

Dos Requerimentos

26. Em paralelo à consulta formulada acima, requer-se dessa r. Superintendência, com fundamento nos incisos III e IV do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alternativamente, a adoção das seguintes providências:

- i) Determinar ao Administrador do Fundo que se abstenha de colocar em deliberação a substituição da gestora da carteira do Fundo até que tenha sido deliberado o plano de liquidação apresentado pela REDITUS; ou
- ii) Determinar ao Administrador do Fundo a suspensão da assembleia geral de cotistas do AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO convocada para o dia 30/04/2021 até que sejam atendidas por essa r. Área Técnica as consultas formuladas neste documento; ou
- iii) Na hipótese de manutenção da convocação da assembleia geral de cotistas designada para o dia 30/04/2021:
 - a) Que seja inserida na ordem do dia, previamente à deliberação quanto à substituição da gestora da carteira do Fundo, a deliberação quanto ao plano de liquidação apresentado pela REDITUS; e
 - b) Que retifique o Edital de Convocação da AGC para que conste, expressamente, que somente serão aceitas propostas de instituições interessadas na prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo que atendam plenamente ao disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, conforme alterada pela Resolução CMN nº 4.695/2010.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021.

REDITUS INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ/ME: 08.964.545/0001-20



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 8/2021/CVM/SSE

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021.

À
Reditus Investimentos Ltda.
Att.: Sr. Octavio Pires Vaz Filho
E-mail: institucional@reditusinvestimentos.com.br

C/C
Indigo Investimentos DTVM Ltda.
Att.: Sr. Alexandre Fogliano da Cunha
E-
mail: compliance@indigodtvm.com.br; diretoria@indigodtvm.com.br; juridico@indigodtvm.com.br

Assunto: Consulta do Aquilla FII - Processo 19957.003254/2021-41

Prezado Gestor,

1. Fazemos referência à consulta desta Gestora questionando a regularidade da assembleia de cotistas do Aquilla Fundo de Investimento Imobiliário, convocada para 30/4/2021, com o propósito de deliberar sobre a substituição da prestação de serviços de gestão. Esta Gestora alega possível irregularidade caso venha a ser contratada uma gestora não enquadrada no art. 15, § 2º, da Resolução CMN 3.922/2010.

2. Esta Gestora também consulta acerca da possibilidade de sua substituição, sem que tenha sido deliberado, pelos cotistas, o plano de liquidação já apresentado aos cotistas.

3. Primeiramente, destacamos que, em nosso entendimento, apesar da aparente vedação para a substituição da gestora, o disposto no art. 15, § 9º, da Resolução dispensa o cumprimento do § 2º da Resolução no caso específico do Fundo:

"Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social."

4. Nesse sentido, entendemos que, mantida a condição de o Fundo não receber novas aplicações, não haveria óbice para a contratação, pela Administradora, de gestora não enquadrada no art. 15, § 2º, da mencionada Resolução.

5. Ressalvamos, contudo, que, haja vista que a análise quanto ao atendimento dos RPPS às regras da Resolução 3.922/2010 não é competência legal desta Autarquia, faz-se necessário que a Administradora obtenha o entendimento da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia, órgão competente para analisar a aplicação da Resolução 3.922/2010 aos RPPS.

6. Sobre o segundo item consultado, entendemos que os cotistas podem deliberar pela substituição da Gestora, a qualquer tempo. O Regulamento do Fundo ou a Instrução CVM 472 não estabelecem qualquer condição prévia para essa deliberação. Ou seja, os cotistas não precisam necessariamente deliberar sobre o plano de liquidação para optar pela substituição do prestador de serviços, a qualquer tempo, desde que respeitados os prazos de convocação da assembleia e o quórum vigente.

7. Por fim, tendo em vista o acima exposto, entendemos que os requerimentos adicionais trazidos na consulta perderam o objeto. Necessitando de esclarecimentos adicionais, favor contatar o signatário pelo e-mail: sse@cvm.gov.br.

Atenciosamente,

Bruno de Freitas Gomes

Superintendente de Supervisão de Securitização



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Freitas Gomes Condeixa Rodrigues, Superintendente**, em 19/04/2021, às 12:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1239524** e o código CRC **79D0C8A7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1239524** and the "Código CRC" **79D0C8A7**.*